



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
De 04 / 07 / 06
VISTO

2º CC-MF
Fl. _____

Processo nº : 13575.000020/99-21
Recurso nº : 120.380
Acórdão nº : 202-16.651

Embargante : PRESIDENTE DA SEGUNDA CÂMARA DO SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Embargado : Relator da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes
Interessada : Distribuidora de Bebidas Heider Cury Ltda.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Embargos acolhidos e providos para retificar o Acórdão nº 202-14.422, cuja ementa passa a ter a seguinte redação:

“NORMAS PROCESSUAIS. OPÇÃO PELA VIA JUDICIAL. a submissão de matéria à tutela autônoma e superior do Poder Judiciário importa em renúncia ou desistência à via administrativa.

Recurso não conhecido”.

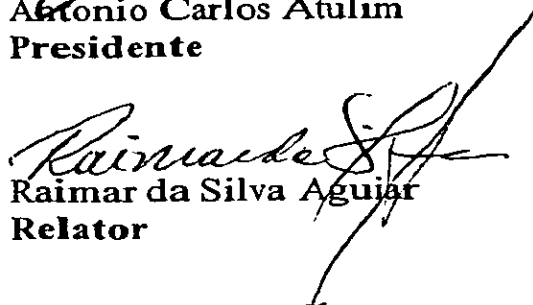
Embargos de declaração providos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes embargos interpostos pelo PRESIDENTE DA SEGUNDA CÂMARA DO SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento aos embargos de declaração para alterar o Acórdão nº 202-14.426, retificando a fundamentação, a ementa e o resultado, que passa a ter a seguinte redação: “Por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, por opção pela via judicial”.

Sala das Sessões, em 20 de outubro de 2005.


Antonio Carlos Atulim
Presidente


Raimar da Silva Aguiar
Relator

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília-DF, em 21/12/2005


Cleuza Takafuji
Secretária da Segunda Câmara

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Evandro Francisco Silva Araújo (Suplente), Gustavo Kelly Alencar, Maria Cristina Roza da Costa, Antonio Zomer, Marcelo Marcondes Meyer-Kozlowski e Dalton César Cordeiro de Miranda.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília-DF, em 21/12/2005

2º CC-MF
Fl.

Cleuza Takafuji
Secretária da Segunda Câmara

Processo nº : 13575.000020/99-21
Recurso nº : 120.380
Acórdão nº : 202-16.651

Embargante : PRESIDENTE DA SEGUNDA CÂMARA DO SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

RELATÓRIO

Trata-se de processo retornado à pauta de julgamento, em razão dos embargos de declaração interpostos pelo Presidente da Câmara, em virtude de omissão verificada no acórdão embargado.

Os autos vieram a julgamento nesta Segunda Câmara do Segundo de Contribuintes, na sessão plenária de 03 de dezembro de 2002, tendo o Colegiado decidido, por unanimidade de votos, afastar a decadência e dar provimento parcial ao recurso. O entendimento da Câmara está delineado no Acórdão nº 202-14.426.

Nesse Acórdão, entendeu-se que a decadência do direito de pleitear o ressarcimento de indébito deveria ser afastada pelo fato de, em se tratando de situação jurídica conflituosa, qual seja, a declaração de inconstitucionalidade, via controle difuso, dos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2449/88, pelo STF, e a retirada dos referidos diplomas legais do ordenamento jurídico do país por meio da Resolução nº 49/95, do Senado Federal, o prazo decadencial haveria de ser contado da data da publicação da Resolução do Senado Federal, qual seja, 10/10/95. Prosseguindo no julgamento do mérito, este Colegiado entendeu proceder razão à recorrente no que diz respeito à semestralidade do PIS, uma vez que, com a retirada do ordenamento jurídico pátrio dos diplomas legais julgados inconstitucionais, voltou a vigor a LC nº 07/70, sendo a base de cálculo da contribuição o faturamento do sexto mês anterior, sem correção monetária.

De acordo com o embargante, há no corpo do referido acórdão fato omitido que deve ser sanado.

Aduz ainda que antes do julgamento do recurso, a contribuinte protocolizou, em 11/06/2002, solicitação de cancelamento do processo em análise, fl. 256.

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília-DF, em 21/12/2005

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 13575.000020/99-21
Recurso nº : 120.380
Acórdão nº : 202-16.651

Cleuza Takafuji
Secretária de Segunda Câmara

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
RAIMAR DA SILVA AGUIAR

Os embargos de declaração atendem aos requisitos para sua admissibilidade, deles tomo conhecimento.

A teor do relatado, o apelo ora em análise cinge-se à questão de pedido de cancelamento do processo por parte da contribuinte.

À fl. 256 a contribuinte informa a existência de um processo judicial discutindo os mesmos fatos, e solicita o cancelamento do processo no âmbito administrativo.

Independente da solicitação da requerente, após iniciada a ação judicial, o julgador administrativo vê-se impedido de manifestar-se sobre o apelo interposto pelo contribuinte, vez que a questão passou a ser examinada pelo poder judiciário, detentor, com exclusividade, da prerrogativa constitucional de controle jurisdicional dos atos administrativos.

Outro entendimento não caberia, pois a ordem constitucional vigente ingressou no Brasil na jurisdição una, no seguinte preceito: "*a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de direito*". Com isso, o Poder Judiciário exerce o primado sobre o *dizer o direito* e suas decisões imperam sobre qualquer outra proferida por órgãos não jurisdicionais. Por conseguinte, os conflitos intersubjetivos de interesses podem ser submetidos ao crivo judicial a qualquer momento, independentemente da apreciação de instâncias julgadoras administrativas.

Portanto, não é o simples fato de a requerente solicitar o cancelamento do processo administrativo que impediu a apreciação por este Conselho, mas sim o fato da existência de um processo judicial versando sobre o mesmo objeto, fls. 258/271. Por isso a necessidade de se corrigir o voto proferido na via administrativa.

Por essa razão é que a controvertida restituição/compensação de indébito, objeto do presente processo e, também, de ação judicial, tornou-se definitiva na esfera administrativa, nos termos postos nos autos, já que a opção pelo Poder Judiciário importa em renúncia à esfera administrativa.

Com essas considerações, acolho e dou provimento aos embargos para corrigir a omissão, e ao final não conhecer do recurso voluntário e retificar a ementa.

Sala das Sessões, em 20 de outubro de 2005.

RAIMAR DA SILVA AGUIAR